



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.110, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2068/2019 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios, crematórios, salas de velórios, da execução dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, cria o Fundo Municipal Funerário e respectivo Conselho Gestor, e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a regulamentação dos cemitérios, crematórios e salas de velórios, públicos e particulares, e a execução dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, no âmbito do Município de Guarulhos, destinados aos procedimentos inerentes ao corpo cadavérico humano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - cemitério: área destinada ao sepultamento de cadáveres humanos, podendo ser:

a) cemitério horizontal: aquele em que as sepulturas estão dispostas abaixo do solo, localizado em área descoberta compreendendo:

- 1) tradicional com construções tumulares; e
- 2) parque ou jardim;

b) cemitério vertical: aquele em que as sepulturas estão dispostas em edifícios ou construções de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

c) cemitério misto: aquele formado pela composição de cemitério horizontal e vertical na mesma área;

II - crematório: estabelecimento destinado à realização de cremações, reduzindo o cadáver humano a cinzas;

III - tanatório: estabelecimento destinado à execução de serviços de conservação em cadáveres humanos, preparando-os para velamento, traslado, sepultamento ou cremação;

IV - sala de velório: instalação destinada à prática de cerimônias;

V - funerária: estabelecimento destinado à emissão de documentos, bem como à venda de bens e serviços necessários ao funeral do corpo cadavérico humano;

VI - agência funerária: local destinado ao atendimento para a prestação de serviços funerários e congêneres a serem desenvolvidos em cadáveres humanos;

VII - serviço cemiterial: conjunto dos serviços prestados em inumação, exumação, cremação, velório, guarda de restos mortais e serviços correlatos;

VIII - serviço funerário: conjunto dos serviços prestados no fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a realização de velórios, funerais e outros serviços afins, compreendendo:

- a) urnas mortuárias;
- b) produtos funerários e religiosos;
- c) remoção e transporte funerário de cadáver;
- d) emissão de declaração de óbito;
- e) demais serviços correlatos.

Art. 3º Compete ao órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, além das competências previstas na legislação vigente:

I - administrar e fiscalizar os cemitérios, serviços funerários e cemiterial, crematórios, serviços de conservação de corpos e velórios, de domínio público, explorados direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão;

II - emitir parecer para permissão de licença de funcionamento para cemitérios, crematórios e serviços funerários explorados pela iniciativa privada, bem como fiscalizá-los, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Os serviços cemiteriais e funerários prestados pela Administração Pública, direta ou indiretamente, deverão ser remunerados por preço público fixado por meio de decreto, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A prestação dos serviços previstos no *caput* pela iniciativa privada deverá observar as condições do edital de licitação.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

Art. 5º Os cemitérios e crematórios instalados no Município de Guarulhos, públicos ou privados, de utilização restrita aos seus fins e invioláveis, poderão ser horizontais, verticais ou mistos, observando-se a legislação vigente.

§ 1º Os cemitérios e crematórios públicos são os pertencentes ao domínio municipal, de caráter secular, podendo ser administrados diretamente pelo Município ou indiretamente mediante concessão a prestadores de serviços particulares.

§ 2º Os cemitérios e crematórios particulares são os pertencentes ao domínio privado por direito próprio, mediante licença de funcionamento expedida pelo Poder Público, considerando o relevante interesse social da atividade.

Art. 6º Os cemitérios e crematórios públicos, quando administrados indiretamente, serão regidos por contrato público, com delegação de serviços em conformidade com o processo licitatório, com determinação da forma e do tempo da exploração e com definição dos direitos e obrigações das partes e usuários do serviço.

Parágrafo único. Tratando-se de concessão, o edital e o contrato devem atender aos preceitos das Leis Federais n/s. 8.987, de 13/02/1995, 8.666, de 21/06/1993, 11.079, de 30/12/2004 e 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como aos demais atos normativos setoriais específicos.

Art. 7º Nenhuma inumação far-se-á sem declaração de óbito emitida pelo órgão competente, conforme norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça ou certidão de óbito registrada no Cartório de Registro Civil de acordo com a norma cartorária vigente.

Art. 8º As inumações só ocorrerão antes do prazo mínimo de vinte e quatro horas do falecimento, nos seguintes casos:

- I - realização de procedimento de autópsia;
- II - autorizado expressamente na declaração de óbito;
- III - causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- IV - apresentar sinais inequívocos de princípios de putrefação;
- V - idade superior a setenta e cinco anos.

Art. 9º Os responsáveis pelos cemitérios e crematórios instalados no Município deverão registrar todas as inumações e exumações, bem como manter livros para registro dos dados do óbito e para as concessões de uso de terrenos.

§ 1º Nenhuma inumação ou exumação dar-se-á em desobediência aos procedimentos, prazos e demais exigências legais.

§ 2º Os cemitérios, crematórios e agências funerárias particulares ficam obrigados a remeter, mensalmente, ao órgão responsável pela gestão dos serviços funerários:

- I - relação de óbitos;
- II - cópia das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços prestados, observado o disposto em regulamento municipal;
- III - cópia da tabela de preços praticados, com todos os itens discriminados.

Art. 10. Os cemitérios, crematórios e agências funerárias no Município de Guarulhos deverão afixar no estabelecimento, em local visível ao público, uma tabela com os preços dos produtos e serviços disponíveis.

Parágrafo único. Os valores cobrados nos cemitérios, crematórios e agências funerárias, públicos ou sob concessão, deverão ser discriminados de acordo com a identificação constante na tabela publicada em decreto.

Seção I

Dos Cemitérios e Crematórios Públicos

Art. 11. Os cemitérios verticais, horizontais ou mistos e crematórios municipais destinam-se à inumação e/ou cremação dos cadáveres ou membros do corpo de indivíduos residentes e domiciliados no Município de Guarulhos.

Art. 12. O órgão responsável pela gestão dos serviços funerários determinará o critério de uso e o padrão de cobertura vegetativa, identificação e outros objetos ou homenagens a serem permitidos nas sepulturas, lóculos, carneiras e nichos de utilização por tempo determinado de uso comum.

Art. 13. Os cemitérios e crematórios públicos estarão abertos todos os dias e terão os horários de funcionamento determinados de acordo com o tipo de serviços prestados.

Art. 14. Os usuários e os visitantes dos cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito e urbanidade, facultando-se à administração do local solicitar sua retirada em caso de perturbação da paz.

Art. 15. É vedado nos cemitérios:

- I - o ébrio;
- II - o ambulante;
- III - criança não acompanhada;
- IV - alunos de escolas em passeio, desacompanhados do diretor ou de pessoa por ele autorizada;
- V - indivíduo seguido de animal, salvo o cão guia conduzindo pessoa com deficiência visual;
- VI - veículo particular na área reservada ao sepultamento, salvo quando autorizado pela administração carro de passeio transportando pessoa que dada a sua incapacidade física tenha dificuldade de locomoção.

Art. 16. Fica vedado o agenciamento ou o comércio irregular de bens e serviços nas áreas internas dos cemitérios públicos, devendo a autoridade competente determinar a imediata paralisação da atividade e proceder à retirada dos infratores, com o auxílio da autoridade policial se necessário.

Parágrafo único. Sem prejuízo da cominação de multa e ressarcimento de danos, a autoridade fiscal determinará a apreensão de mercadorias nos termos da legislação pertinente.

Seção II

Das Concessões de Uso de Terrenos, Jazigos, Nichos, Columbários e das Construções

Art. 17. A concessão de uso de terrenos, jazigos, nichos e columbários em cemitérios municipais, quando disponíveis, obedecerão à ordem cronológica de inscrição.

§ 1º A concessão referida no *caput* dar-se-á pelo prazo de noventa e nove anos e poderá ser renovada por igual período e por quantas vezes demandar o interessado, mediante pagamento do preço público estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a transformação em concessão por tempo indeterminado, as sepulturas de prazo determinado.

§ 3º Fica mantido o prazo indeterminado para as concessões de uso feitas até a data da publicação da presente Lei, que terão caráter precário.

§ 4º Findo o prazo e não havendo interesse em sua renovação, a concessão se extinguirá e o terreno voltará ao domínio da municipalidade com as benfeitorias a ele agregadas.

§ 5º Na ocorrência de retorno do terreno ao domínio da municipalidade e da constatação de inumação realizada a menos de três anos, deverá ser observado o prazo mínimo para exumação nos termos do artigo 27 desta Lei.

Art. 18. As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2,40 m x 2,40 m ou 1,20 m x 2,40 m.

Art. 19. A construção, a manutenção, a conservação e a limpeza do jazigo serão de inteira responsabilidade do concessionário.

§ 1º Os jazigos ou columbários deverão estar permanentemente em perfeito estado de conservação, vedados, revestidos e impermeabilizados.

§ 2º Verificado o estado de abandono ou ruína serão considerados em processo de comisso e poderão ter suas concessões revogadas.

§ 3º Os profissionais autônomos ou empresa contratada pelo concessionário para executar os serviços referidos neste artigo, deverão se cadastrar junto à administração dos cemitérios municipais antes de iniciarem os trabalhos.

§ 4º A prestação dos serviços dar-se-á mediante autorização específica do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, por prazo determinado, sendo vedados terceiros ou estranhos à empreitada.

§ 5º O concessionário, profissional autônomo ou empresa contratada para executar os serviços referidos neste artigo, durante o período de construção ou reforma, ficarão:

I - responsáveis pelos possíveis danos causados aos jazigos de terceiros, bem como à área comum do cemitério;

II - obrigados a providenciar os reparos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após notificação feita pelo administrador do cemitério, sob pena de aplicação de multa ao concessionário e de multa e descredenciamento ao profissional ou empresa contratada.

Art. 20. É terminantemente vedada a concessão onerosa de uso de terrenos nas áreas de uso comum dos cemitérios.

Art. 21. A concessão de terrenos, jazigos ou columbários a prazo fixo, de caráter precário, poderá ser feita às pessoas físicas ou jurídicas, instituição civil ou pública, irmandade ou confraria religiosa, residente ou sediada no Município, limitando-se a uma única concessão por pessoa ou entidade, mediante requerimento pelo interessado, com as seguintes condições:

I - identificação do requerente ou representante legal quando se tratar de pessoa jurídica;

II - cópia de documento oficial com foto do requerente;

III - comprovante de endereço do requerente;

IV - cópia do contrato social atualizado da pessoa jurídica;

V - pagamento das respectivas taxas.

Art. 22. Será permitida, conforme interesse do concessionário e com prévia anuência do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, a transferência da concessão de terrenos ou jazigos a terceiros, a qualquer título, mediante pagamento de emolumentos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor da tabela de preços.

§ 1º As concessões de terrenos e jazigos com prazo indeterminado, quando da transferência, passarão à condição de prazo determinado por noventa e nove anos, admitida a renovação mediante pagamento do preço público.

§ 2º Na transferência *causa mortis* deverão ser apresentados junto ao órgão responsável pela gestão dos serviços funerários a mesma documentação exigida para a concessão original, bem como cópia de documento oficial com foto de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser titular da concessão onerosa de direito de uso, acompanhado, conforme o caso, de:

I - autorização de todos os sucessores;

II - formal de partilha;

III - escritura pública de inventário;

IV - alvará judicial.

§ 3º No caso de falecimento do concessionário, os herdeiros deverão regularizar a transferência da titularidade no prazo máximo de um ano, contado da data do óbito.

§ 4º Não sendo encontrados os herdeiros referidos no § 3º processar-se-á notificação mediante duas publicações no Diário Oficial do Município, com intervalo máximo de quinze dias entre elas, concedendo-se prazo de trinta dias, contados a partir da última publicação, para regularização da transferência.

§ 5º Findo o prazo referido no § 4º, a concessão será revogada mediante portaria expedida pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários e publicada no Diário Oficial do Município, retornando o terreno ou jazigo ao domínio da municipalidade com as benfeitorias a ele agregadas.

Art. 23. Ocorrendo o falecimento do concessionário durante a vigência da concessão de terrenos ou jazigos, esta será transmitida aos seus herdeiros, conforme o caso:

I - quando se tratar de concessão por prazo indeterminado, esta passará a ser por prazo determinado de noventa e nove anos contados da expedição do novo ato que efetuou a transferência;

II - quando se tratar de concessão por prazo determinado, a transmissão ocorrerá pelo prazo restante ao da concessão original.

Art. 24. Os concessionários, pessoa física ou jurídica, pagarão anualmente preço público para conservação, modernização, adequações ambientais e limpeza geral das áreas comuns dos cemitérios públicos.

§ 1º A incidência do preço público ocorrerá a partir do primeiro dia útil de cada ano, com o primeiro vencimento em 10 de março de cada exercício.

§ 2º A incidência do preço público dar-se-á por tipo de concessão, a saber:

I - nicho por prazo indeterminado;

II - columbário;

III - jazigo com prazo determinado ou indeterminado.

§ 3º A inadimplência de qualquer uma das parcelas ensejará a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º Vencido o prazo de três anos de total inadimplência, a concessão será cancelada.

Art. 25. As construções funerárias em terrenos de concessão deverão atender ao projeto aprovado pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, observado o prazo máximo para construção de seis meses a partir do ato de concessão, mediante contratação de profissional de sua escolha e confiança, desde que atendido o disposto neste artigo.

§ 1º O alvará de construção ou reforma de túmulos e jazigos é documento de solicitação obrigatória, indispensável para o início e execução da obra e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - duas cópias do projeto simplificado com assinatura do engenheiro ou arquiteto responsável;

II - memorial descritivo;

III - cópia da carta de concessão do jazigo;

IV - cópia dos documentos do concessionário;

V - cópia do contrato celebrado com o prestador do serviço;

VI - atestado de estabilidade;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitido pelo profissional contratado;

VIII - plano de gerenciamento de resíduos da construção e demolição.

§ 2º Após a inumação só poderá ocorrer intervenção na edificação observado o prazo mínimo de sessenta dias.

§ 3º A conclusão da obra não poderá ultrapassar o prazo de quatro meses a partir da data do alvará de construção, sendo prorrogável por trinta dias, no máximo, sob pena de multa.

§ 4º Não atendido o prazo referido no § 3º será processado o cancelamento da concessão.

§ 5º No decorrer da obra, fica o prestador de serviços obrigado a rigorosa observância desta Lei e das regras do cemitério, sob pena de multa e sanções.

§ 6º Os túmulos, jazigos e mausoléus com gavetas ou nichos obedecerão às seguintes regras:

I - os subterrâneos não terão mais de 5 m (cinco metros) de profundidade;

II - as paredes, alicerces, pisos e abóbadas deverão obedecer às normas previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 7º Por ocasião das escavações, o responsável pela obra tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, sendo o concessionário e o profissional contratado responsáveis solidariamente pelos danos causados.

Art. 26. A obra poderá ser embargada quando:

I - oferecer riscos às construções vizinhas;

II - estiver em desacordo com o projeto aprovado;

III - não possuir o respectivo alvará de construção; ou

IV - apresentar riscos de ruir.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento do embargo a obra poderá ser demolida.

Seção III Do Serviço Cemiterial Público

Art. 27. Os cadáveres de crianças de até seis anos de idade permanecerão inumados pelo prazo mínimo de dois anos e os de jovens e adultos, pelo prazo mínimo de três anos.

Art. 28. Decorridos os prazos legais da inumação previstos no artigo 27 desta Lei, a família terá trinta dias para agendar a exumação.

§ 1º Na ausência dos familiares a exumação poderá ser agendada por um responsável, mediante declaração, e neste caso, os restos mortais deverão permanecer em nicho no próprio cemitério, vedada a possibilidade de traslado ou cremação dos restos mortais.

§ 2º Vencidos os prazos legais de inumação e não tendo comparecido nenhum familiar ou responsável, o órgão competente pela gestão dos serviços funerários promoverá a notificação mediante edital no Diário Oficial do Município, concedendo-se o prazo de quinze dias corridos, contados a partir da publicação, para realizar o agendamento da exumação.

§ 3º Não atendido o prazo disposto no § 2º, o órgão competente pela gestão dos serviços funerários realizará a exumação, sem prévia autorização de familiar ou do responsável.

§ 4º Os restos mortais referentes às exumações previstas no § 3º serão removidos para o ossário geral, cremação ou doados para fins de pesquisas e estudos a instituições de ensino superior comprovadamente regulamentadas, a critério do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 5º Para os casos de exumação em que o corpo não estiver totalmente decomposto, será realizada uma nova inumação pelo mesmo período da inicial ou cremação, e o responsável arcará com as despesas de exumação, urna e inumação, transporte ou cremação.

Art. 29. As exumações para fins de traslado só poderão ser realizadas com autorização do responsável pelo cemitério onde serão destinados os restos mortais e da autoridade policial ou consular de acordo com o caso.

Art. 30. Fora do prazo legal as exumações só poderão ser autorizadas pela autoridade sanitária quando houver interesse público comprovado ou em caso de pedido de autoridade judicial ou policial para instrução de inquéritos.

Art. 31. Os nichos individuais terão prazo de ocupação por três anos, renovável quantas vezes forem requeridas, mediante pagamento do preço respectivo.

§ 1º Vencidos todos os prazos de locação, não tendo comparecido nenhum familiar ou responsável, o órgão competente pela gestão dos serviços funerários promoverá a notificação mediante edital no Diário Oficial do Município, concedendo-se prazo de quinze dias corridos, contados a partir da publicação, para renovação.

§ 2º Findo o prazo de ocupação e não havendo renovação, o familiar ou responsável deverá providenciar a remoção dos restos mortais no prazo de trinta dias, sob pena de destinação ao ossário geral ou à cremação.

§ 3º Quando se tratar de não renovação pela opção de traslado dos restos mortais, caso a ocupação do nicho exceda o prazo contratado, será cobrado o valor proporcional ao período excedente.

§ 4º Os nichos perpétuos por prazo indeterminado em estado de abandono ou ruína serão considerados em processo de comisso, nos termos desta Lei.

Seção IV **Do Cemitério e Crematório Privado**

Art. 32. Os cemitérios e crematórios privados do Município de Guarulhos destinar-se-ão às atividades de sepultamento, cremação, guarda e destinação de restos mortais e de cinzas de cremação.

Art. 33. A negociação dos jazigos, sepultamento ou cremação não poderá ocorrer antes da expedição da licença de funcionamento do empreendimento.

Art. 34. Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá apresentar:

- I - certidão de uso de solo;
- II - diretrizes urbanísticas, expedidas pelo órgão competente da municipalidade;
- III - documentação de acordo com a legislação municipal de edificações e licenciamento urbano;
- IV - licenciamento ambiental para a fase da implantação, ressalvados aqueles instalados antes da Resolução Conama 237/97;
- V - alvará sanitário;
- VI - certidão de licenciamento integrado regular;
- VII - autorização administrativa expedida pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários.

§ 1º Quando houver terceirização de serviços nos cemitérios e crematórios privados, as empresas prestadoras de serviço deverão estar devidamente licenciadas pelo Município.

§ 2º A administração pública poderá, ainda, solicitar documentos complementares, a fim de atender aos princípios constitucionais e às legislações federal e estadual pertinentes aos cemitérios e crematórios.

Art. 35. No caso de ampliação do empreendimento em área contínua ou não, o interessado deverá requerer junto aos órgãos competentes do Município a atualização cadastral.

Parágrafo único. Fica vedada a ampliação e construção de cemitérios verticais privados, e a verticalização de novas sepulturas será de exclusividade do serviço municipal.

Art. 36. Os cemitérios e crematórios particulares já instalados há mais de 10 (dez) anos no Município de Guarulhos para a regular atividade terão assegurada a renovação da Licença de Funcionamento, bastando para tanto o atendimento ao previsto no artigo 34 desta Lei.

Art. 37. Os atos de licenciamento, de interdição e de cassação de funcionamento de cemitério e crematório particular são de competência do órgão responsável pela gestão de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser processado mediante solicitação do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, com parecer fundamentado.

Art. 38. O órgão responsável pela gestão dos serviços funerários poderá, a qualquer tempo, vistoriar obras, jazigos, túmulos e demais serviços explorados pela iniciativa privada, devendo os agentes de fiscalização ter garantido livre acesso aos locais necessários.

Art. 39. A extinção de cemitérios particulares dependerá de lei específica sobre o assunto, de caráter geral.

Subseção Única Da Destinação Social

Art. 40. O Município determinará o percentual do total de sepulturas ou de cremações para destinação social nos cemitérios e crematórios públicos, inclusive sob concessão.

Art. 41. Nas sepulturas com destinação social, de acordo com o artigo 61 desta Lei, o prazo de exumação será de três anos após a data de inumação, devendo ser dado publicidade ao ato, por meio de notificação ao familiar ou responsável, bem como através de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de taxas de serviços, manutenção, conservação e exumação das inumações sociais realizadas nos cemitérios particulares, salvo para os casos em que a família optar por realizar a exumação dos restos mortais para traslado para cemitério privado ou para manter no próprio cemitério.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 42. Os serviços funerários no Município de Guarulhos deverão ser prestados com excelência no atendimento e modicidade das tarifas e taxas.

§ 1º O Poder Público exercerá, de forma direta ou indireta por permissão, os serviços funerários aos falecidos no âmbito deste Município.

§ 2º O serviço funerário prestado por empresas privadas somente ocorrerá mediante procedimento licitatório, assegurado o direito de funcionamento das empresas estabelecidas ou em processo de regulamentação protocolado há pelo menos 2 (dois) anos antes da vigência desta Lei.

§ 3º As empresas funerárias privadas sediadas e regularizadas em outro Município somente poderão executar serviços no Município de Guarulhos quando se tratar de traslado.

Art. 43. As empresas funerárias privadas somente poderão exercer as atividades elencadas nesta Lei, observada a legislação pertinente e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de instauração de procedimento administrativo pelo Município para averiguar e aplicar as sanções nos termos da legislação vigente.

Art. 44. Para a obtenção da licença de funcionamento as funerárias privadas deverão apresentar:

- I - CNPJ e contrato social;
- II - alvará sanitário municipal;
- III - documentação regular dos veículos pertencentes à frota funerária e relatório de vistoria;
- IV - plano de gerenciamento de resíduos;
- V - documentos referentes ao imóvel ou à construção, de acordo com a legislação municipal de edificações e licenciamento urbano;
- VI - autorização administrativa do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários municipal;
- VII - certificado de licenciamento integrado regular quanto aos itens pertinentes à área de atuação, exceto ao status de licença de funcionamento municipal;
- VIII - documentos referentes à adjudicação do processo licitatório para a prestação de serviços funerários em caráter de concessão.

Parágrafo único. A administração pública poderá, ainda, solicitar documentos complementares, a fim de atender à legislação federal, estadual e municipal pertinentes aos serviços funerários e plano de assistência funerária.

Art. 45. A licença de funcionamento obtida pelo prestador de serviços funerários em consonância com o estabelecido nesta Lei não poderá ser transferida a terceiros, sob pena de cancelamento.

Art. 46. A licença de funcionamento poderá ser cancelada a qualquer tempo, quando o licenciado incorrer em transgressão aos dispositivos desta Lei, mediante apuração em procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 47. As agências funerárias no Município de Guarulhos, obedecidos aos critérios estabelecidos em decreto, deverão ser:

I - em número suficiente para atender com eficiência à demanda de óbitos;

II - instaladas conforme o interesse público ao melhor atendimento dos usuários do serviço, densidade demográfica e a proximidade de cemitérios e hospitais, sem prejuízo da legislação de zoneamento vigente.

Art. 48. A execução dos serviços funerários públicos em caráter de permissão deverá atender aos serviços assistenciais, de acordo com esta Lei, em forma e proporção definidas em edital de licitação.

Art. 49. A mudança de endereço da agência funerária por qualquer razão deverá ser antecipadamente informada pelo permissionário e previamente autorizada pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, nos termos desta Lei e do contrato de concessão.

Parágrafo único. Nenhum permissionário poderá instalar-se ou transferir seu domicílio antes de realização de vistoria local pelos órgãos competentes, os quais atestarão a sua regularidade, conforme as exigências previstas nesta Lei.

Art. 50. O plano de assistência funerária poderá ser explorado no Município de Guarulhos, de acordo com a Lei Federal nº 13.261, de 22/03/2016.

§ 1º A exploração da comercialização nos termos do *caput* dependerá de licença de funcionamento municipal.

§ 2º As empresas referidas no *caput* não poderão exercer atividades que não estiverem em conformidade com esta Lei.

Art. 51. Fica vedada às empresas funerárias e de comercialização de planos de assistência funerária manter pessoas vinculadas aos seus serviços, com fins de agenciamento ou venda, nos estabelecimentos hospitalares, nas unidades médico-legais, nos cemitérios e nos crematórios municipais, sob pena de responder por sanções cabíveis.

Art. 52. A emissão da declaração de óbito pelo serviço funerário municipal somente ocorrerá para:

I - serviços contratados com o Poder Público; ou

II - traslados para outros municípios, nos casos em que:

a) a empresa funerária responsável seja sediada e regularizada no mesmo local de destino do corpo;

b) fora dos dias e horários de funcionamento dos cartórios e com o corpo presente.

Seção I **Das Salas de Velório**

Art. 53. Os velórios, locais públicos destinados ao velamento de cadáveres, serão construídos, preferencialmente, em cemitérios ou crematórios públicos ou privados e deverão, no mínimo, conter:

I - sala de recepção;

II - sala de vigília com área superior a 20 m² (vinte metros quadrados), separada do espaço reservado ao público;

III - sala de preparação do cadáver, separada do espaço reservado ao público;

IV - sanitários separados para o público feminino, masculino e adaptados para pessoas com deficiência.

§ 1º Ficam permitidas as salas de velórios já existentes em hospitais e, eventualmente, o velamento de cadáveres em próprios públicos, igrejas e outros autorizados pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários, desde que sejam adotadas as prescrições deste artigo, exceto o disposto nos incisos I e III.

§ 2º A instalação de salas de velórios dependerá da emissão de licença de funcionamento pelo órgão responsável.

Art. 54. O órgão responsável pela gestão dos serviços funerários regulará o uso das salas de velórios públicos.

Seção II Dos Tanatórios

Art. 55. Os tanatórios serão, única e exclusivamente, destinados à exploração de serviços de tanatopraxia e atos administrativos correlatos aos serviços.

Parágrafo único. O serviço de tanatopraxia compreende o emprego de técnicas que visam à conservação do cadáver humano, a reconstrução de partes do corpo, a higienização e a necromaquiagem.

Art. 56. Os tanatórios não poderão iniciar suas atividades sem a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único. As funerárias poderão realizar os serviços de tanatopraxia desde que possuam licença de funcionamento e alvará sanitário específico.

Art. 57. As empresas que realizam serviços de tanatopraxia, instaladas no Município, poderão exercer as seguintes atividades:

I - embalsamamento: método de promover a conservação total;

II - formolização: método de conservação de forma temporária;

III - higienização e necromaquiagem: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e preparação para velórios, inumação ou outra destinação.

§ 1º Os procedimentos de embalsamamento e formolização realizar-se-ão somente por médico legalmente habilitado para o exercício da profissão.

§ 2º As técnicas de conservação de cadáver deverão ser feitas por técnicos legalmente habilitados, sob a supervisão de responsável técnico de nível superior da área da saúde.

§ 3º Fica vedada a realização de procedimentos de tanatopraxia, quando o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infectocontagiosa que porventura venha a surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde - OMS com a concordância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

Art. 58. Os tanatórios deverão, no mínimo, conter:

I - sala de recepção e atendimento;

II - sala de espera;

III - sanitários separados para o público feminino e masculino e adaptados para pessoas com deficiência;

IV - sala de procedimentos com área mínima de 17 m² (dezessete metros quadrados), azulejada com exaustor, mesa e lavatório de aço inoxidável e estação de tratamento de efluentes com conexão às redes de abastecimento e saneamento;

V - área de embarque e desembarque de carro funerário, medindo no mínimo 21 m² (vinte e um metros quadrados), devendo ter acesso privativo distinto do acesso ao público;

VI - atender às exigências da legislação ambiental e sanitária pertinente.

Parágrafo único. Os tanatórios já instalados no Município de Guarulhos, para a regular atividade, deverão atender os requisitos desta Lei.

Seção III

Do Transporte Funerário

Art. 59. O transporte funerário de qualquer natureza será realizado em carro fúnebre pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários ou por empresa funerária sob permissão, devendo observar as exigências legais vigentes.

Art. 60. A administração municipal, através do órgão competente, realizará vistoria nos carros funerários periodicamente.

Parágrafo único. Na ocorrência de circulação de carros funerários com vistoria vencida será aplicada a multa prevista no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE EXUMAÇÃO

Art. 61. A gratuidade dos serviços funerários municipais, bem como os de exumação, será concedida exclusivamente aos residentes em Guarulhos que atendam uma das seguintes condições:

I - comprovadamente de baixa renda, com base nos termos da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social vigente;

II - estejam inscritos em programas sociais de renda no Município e no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal;

III - doadores de órgãos e tecidos, documentalmente comprovados;

IV - acolhidos em vagas sociais em instituições públicas ou conveniadas com a Prefeitura de Guarulhos;

V - considerados em situação de isolamento social, abandono ou situação de rua, sem amparo familiar, mediante comprovação;

VI - corpos não reconhecidos ou não reclamados.

Parágrafo único. Aos corpos que não forem reconhecidos ou reclamados no prazo legal, a inumação será realizada gratuitamente mediante ofício expedido pelo Instituto Médico Legal - IML ou Serviço de Verificação de Óbitos - SVO.

Art. 62. A gratuidade dos serviços assistenciais previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo responsável do falecido.

§ 1º No ato da contratação:

I - o responsável munido de documento de identidade preencherá Requerimento de Solicitação de Serviço Assistencial disponível nas agências funerárias municipais;

II - deverá ser apresentado documento de residência do falecido e do responsável e, na ausência, deverá ser preenchida declaração de residência a próprio punho, ou a rogo com duas testemunhas, sob pena de responsabilização penal no caso de falsidade.

III - serão emitidos nota e termo de compromisso com os valores dos produtos e serviços relacionados.

§ 2º No caso de indeferimento ao requerimento previsto no inciso I, o responsável arcará com o pagamento das despesas contratadas, conforme termo de compromisso.

Art. 63. O requerimento de Solicitação de Serviço Assistencial será analisado e despachado pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários dentro de 30 (trinta) dias corridos de sua assinatura, podendo ser prorrogado tal período uma única vez.

Seção Única **Dos Serviços Assistenciais**

Art. 64. O serviço funerário assistencial compreende:

I - urna padrão;

II - vedação, se necessário, conforme orientação do serviço de saúde atestante do óbito ou norma do local onde ocorreu o falecimento;

III - véu;

IV - sala de velório pública ou outra a critério do órgão responsável pela gestão dos serviços funerários;

V - inumação em sepulturas reservadas para destinação social em cemitério público municipal ou outro determinado pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários;

VI - traslado dentro do Município de Guarulhos.

§ 1º Caso o munícipe solicite serviço facultativo ou escolha produto ou serviço superior ao disponibilizado, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 2º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível no momento da contratação, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem qualquer ônus.

§ 3º Poderá ser feito o traslado de residentes de Guarulhos falecidos em outro município, no limite de percurso de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros), para sepultamento em cemitério público, verificada a disponibilidade orçamentaria.

Art. 65. O serviço de exumação gratuito, após decorrido o prazo mínimo legal de inumação, compreende:

I - exumação dos restos mortais;

II - destinação dos restos mortais:

a) ao ossário geral; ou

b) para doação a instituições de pesquisas e estudos.

§ 1º Vencidos os prazos legais da inumação, a família terá trinta dias para agendar a exumação.

§ 2º O agendamento para o serviço de exumação gratuito será feito no atendimento dos cemitérios municipais, conforme normas estabelecidas em decreto.

Art. 66. A análise da concessão da gratuidade dos serviços funerários e de exumação assistenciais dar-se-á por avaliação objetiva do pedido protocolado e realizada por Grupo de Trabalho constituído por portaria.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO

Art. 67. Fica autorizado o parcelamento, às pessoas físicas e jurídicas, dos pagamentos provenientes de:

- I - serviços de tanatopraxia, de inumação e de exumação;
- II - preços públicos de conservação de jazigos e de contratação de funeral;
- III - taxas de emissão de documentos e de traslados de restos mortais;
- IV - demais serviços funerários e cemiteriais;
- V - concessão de terrenos, gavetas, columbários e jazigos;
- VI - locação e renovação de nichos.

§ 1º As parcelas estipuladas serão mensais, consecutivas e expressas em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG, ou unidade fiscal que venha a substituí-la.

§ 2º O parcelamento será feito em até doze parcelas, sendo que o valor mínimo de cada uma será de 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º O vencimento da primeira parcela para os serviços contratados será definido em decreto regulamentador.

§ 4º O parcelamento não poderá ser concedido a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com a Fazenda Municipal.

§ 5º As empresas funerárias e de planos de assistência funerários que contratarem os serviços públicos municipais poderão efetuar o parcelamento dos serviços, desde que devidamente cadastradas e regularizadas no Município.

§ 6º Os parcelamentos realizados através de cartão magnético ficarão subordinados à lei municipal que rege o assunto.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização dos cemitérios, crematórios, velórios e dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, no âmbito do Município de Guarulhos, será realizada pela administração pública, através dos órgãos responsáveis:

- I - pelo licenciamento urbano;
- II - pela gestão, controle e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais;
- III - pela saúde pública;
- IV - pelo meio ambiente;
- V - pela regularidade fiscal.

Art. 69. O órgão competente deverá apurar todas as denúncias, queixas ou reclamações relativas aos cemitérios, crematórios, velórios e dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, ficando responsável em providenciar as medidas administrativas cabíveis de sua competência, bem como realizar o encaminhamento necessário a cada secretaria de acordo com sua atribuição, para fiscalização, autuação ou aplicação de penalidades, no que couber.

Seção I Das Infrações

Art. 70. Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei, sujeitando-se o infrator a Notificação Preliminar e às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil, além das constantes na legislação sanitária vigente e normas técnicas pertinentes:

I - auto de infração;

II - multa;

III - embargo/interdição/demolição;

IV - cassação de licença de funcionamento;

V - revogação da concessão ou permissão;

VI - apreensão de objetos, equipamentos ou veículos que constituam prova da infração cometida, independente da aplicação de outras penalidades.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente ou alternativamente.

§ 2º A notificação preliminar conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - multa ou pena a ser aplicada;

V - nome e assinatura do notificante.

§ 3º Ao infrator dar-se-á uma via da notificação preliminar mediante recibo, sendo que a recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

§ 4º Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o recebimento da notificação e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-los, sendo que o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização.

§ 5º Esgotado o prazo previsto na notificação preliminar, que não ultrapassará trinta dias, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a notificação preliminar será convertida em auto de infração.

§ 6º Lavrar-se-á diretamente o auto de infração quando a natureza do ato cometido e sua solução não comportar prazo.

§ 7º Os objetos, equipamentos ou veículos apreendidos, serão recolhidos ao pátio da Prefeitura e poderão ser restituídos mediante pagamento de taxa de permanência, regularização das demais pendências e outras penalidades imputadas.

§ 8º Os objetos, equipamentos ou veículos apreendidos que não forem retirados no prazo de noventa dias, serão disponibilizados para utilização da Municipalidade.

Art. 71. O infrator poderá recorrer da notificação preliminar, junto à administração municipal, no prazo de oito dias contados da sua lavratura.

§ 1º O processo originário do recurso será instruído com uma via da notificação preliminar e documentos que se relacionam com a matéria.

§ 2º Indeferido o recurso a notificação preliminar será convertida em auto de infração, com prazo de dez dias para efetuar o pagamento.

Art. 72. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 73. Decorridos trinta dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, o débito será inscrito em dívida ativa.

Seção II

Das Multas

Art. 74. Os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG ou pelo fator oficial que venha a substituí-la, no caso de sua extinção, e graduadas conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 75. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, considerando-se reincidente todo infrator que no prazo de um ano da data da infração, venha infringir o mesmo dispositivo legal.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO

Art. 76. Fica criado o Fundo Municipal Funerário, vinculado à Secretaria responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 77. O Fundo Municipal Funerário tem por objetivo propiciar o desenvolvimento, a manutenção e melhorias dos cemitérios e crematórios públicos, bem como do serviço funerário e cemiterial prestado pela Administração Pública.

Art. 78. O Fundo terá orçamento próprio e será constituído pelas fontes de receitas provenientes de:

I - arrecadação dos valores cobrados na prestação de serviços funerários e cemiteriais públicos;

II - contrapartida dos empreendimentos particulares;

III - alienação de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela pasta responsável;

IV - auxílio, legado, doação, contribuição que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, subvenção particular ou pública;

V - concessão ou permissão de serviços funerários e cemiteriais de qualquer natureza;

VI - outras receitas vinculadas ou destinadas ao serviço funerário;

VII - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

VIII - suplementações orçamentárias;

IX - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

X - receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais.

Art. 79. Os recursos que compõem o Fundo Municipal Funerário serão depositados em conta especial e específica de acordo com as normas elaboradas pela pasta responsável pela gestão dos recursos monetários municipais.

Art. 80. O saldo positivo existente no Fundo ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL FUNERÁRIO

Art. 81. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal Funerário para exercer o acompanhamento, a fiscalização e a análise das contas.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo será composto por cinco membros, sendo:

I - o Secretário responsável pela gestão dos serviços funerários, como presidente;

II - dois representantes governamentais indicados pelo Prefeito;

III - dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º A nomeação dos membros será efetuada por Decreto do Poder Executivo pelo período de dois anos a contar da data da posse, podendo ser renovada.

§ 3º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.

§ 4º Os serviços prestados pelos membros do Conselho Gestor serão considerados de relevante interesse para o Município, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 5º O Gestor do Fundo será o Secretário responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 82. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal Funerário:

- I - avaliar, aprovar e acompanhar o uso dos recursos do Fundo;
- II - avaliar e dar parecer sobre o orçamento e o plano de metas do Fundo;
- III - dar parecer sobre as contas do Fundo, antes do seu envio aos órgãos de controle interno;
- IV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de seu funcionamento; e
- V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 83. Os serviços de apoio administrativo necessários à eficiente gestão do Fundo Municipal Funerário e ao pleno funcionamento do Conselho Gestor serão realizados pelo órgão responsável pela gestão dos serviços funerários do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Fica assegurada a livre manifestação religiosa e política durante o funeral desde que respeitada a paz pública e as leis.

Art. 85. O administrador do cemitério deverá se dirigir, imediatamente, à autoridade policial na ocorrência de cadáver levado ao cemitério sem declaração ou certidão de óbito, ou encontrado no interior ou entorno de suas dependências, solicitando a remoção para o Instituto Médico Legal - IML.

Art. 86. As unidades hospitalares, públicas e privadas, deverão orientar os familiares de falecidos quanto às providências junto ao Serviço Funerário Municipal, expedindo obrigatoriamente Termo de Orientação, conforme modelo a ser baixado por decreto.

Art. 87. É proibido aos servidores públicos realizarem nos cemitérios, crematórios e nas repartições funerárias quaisquer serviços não determinados pela Administração.

Art. 88. Os cemitérios, crematórios e salas de velórios, bem como a execução dos serviços cemiterial, funerário e de conservação de corpos, no âmbito do Município de Guarulhos, deverão ser regularizados e licenciados, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 89. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 90. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n/s.:

- I - [258, de 25/03/1954](#);
- II - [355, de 29/05/1956](#);
- III - [682, de 09/09/1960](#);
- IV - [893, de 30/05/1963](#);
- V - [981, de 23/04/1964](#);

VI - [995, de 15/05/1964](#);
VII - [1.383, de 10/07/1968](#);
VIII - [1.629, de 31/03/1971](#);
IX - [1.729, de 26/06/1972](#);
X - [1.746, de 29/08/1972](#);
XI - [1.800, de 29/11/1972](#);
XII - [2.009, de 22/08/1975](#);
XIII - [2.138, de 15/06/1977](#);
XIV - [2.273, de 07/11/1978](#);
XV - [2.845, de 07/05/1984](#);
XVI - [2.911, de 09/11/1984](#);
XVII - [2.992, de 19/04/1985](#);
XVIII - [3.005, de 24/05/1985](#);
XIX - [3.306, de 14/03/1988](#);
XX - [3.481, de 12/10/1989](#);
XXI - [3.567, de 21/12/1989](#);
XXII - [3.728, de 18/12/1990](#);
XXIII - [3.812, de 20/06/1991](#);
XXIV - [3.867, de 26/08/1991](#);
XXV - [4.462, de 19/10/1993](#);
XXVI - [5.071, de 1º/09/1997](#);
XXVII - [5.352, de 13/04/1999](#);
XXVIII - [5.584, de 21/08/2000](#);
XXIX - [5.694, de 07/07/2001](#);
XXX - [5.791, de 12/03/2002](#); e
XXXI - [6.145, de 21/06/2006](#).

Guarulhos, 17 de janeiro de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 006 de 20 de janeiro 2023 - Páginas 5 a 8.

PA nº 65319/2014.

Texto atualizado em 19/04/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO ÚNICO

Item	Dispositivo Infringido	Valor UFG
1	Art. 9º, § 2º	100 por período de atraso de 30 dias
2	Art. 10	100
3	Art. 12	100
4	Art. 16	300
5	Art. 19, §§ 1º, 3º, 4º e 5º	500
6	Art. 25	500
7	Art. 25, § 3º	100 por período de atraso de 30 dias
8	Art. 36	1.000
9	Art. 38	100
10	Art. 41, parágrafo único	300
11	Art. 43	1.000
12	Art. 49	500
13	Art. 50, §§ 1º e 2º	1.000
14	Art. 51	1.500
15	Art. 53, § 2º	1.000
16	Art. 56	1.000
17	Art. 57, §§ 1º, 2º e 3º	1.000 por tanatopraxia realizada
18	Art. 58	100
19	Art. 59	1.000
20	Art. 60, parágrafo único	500
21	Art. 86	500 por termo de orientação não expedido
22	Art. 88	1.500